



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.480 - PR (2012/0233908-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO DOMINGOS FONTANA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
LINCO KCZAM
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, *in verbis*: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.480 - PR (2012/0233908-2)

AGRAVANTE : PEDRO DOMINGOS FONTANA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
LINCO KCZAM
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental (fls. 620/626) interposto por PEDRO DOMINGOS FONTANA E OUTROS em face de decisão do eminente Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, que julgou deserto os embargos de divergência (fl. 601), rejeitando os subseqüentes embargos de declaração (fls. 614/616).

Aduz o Agravante que *"O preparo do recurso foi efetuado conforme documento já acostado aos autos e pago devidamente no dia correto, ou seja, pagamento tempestivo. Ocorre que, no momento do protocolo eletrônico, houve um equívoco e não foi juntado no processo eletrônico"* (fl. 624).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja afastada a deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.480 - PR (2012/0233908-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, *in verbis*: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso é mesmo deserto, porquanto não foi comprovado o recolhimento das custas no ato de sua interposição, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada.

De fato, o processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, *in verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao momento em que o preparo deve ser recolhido, infligindo a pena de deserção no caso de inobservância do preceito, *in verbis*: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. " (AgRg nos EREsp 687.345/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE/STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, NA FORMA DO ART. 1º, § 4º, DA RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. COBRANÇA DAS CUSTAS JUDICIAIS LEGITIMADA PELA LEI 11.636/2007, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO REFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTE: AGRG NOS ERESP 709.131/RS, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 3.11.2008. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg nos EREsp 666183/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 16/02/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. FEITOS ORIGINÁRIOS. LEI 11.936/2007 E RESOLUÇÃO N.º 01/2008 DO STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.)

[...]

2. Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela "B", da Lei n.º 11.936/2007, dentre os "Feitos de Competência Originária" do STJ.

3. A comprovação do pagamento do preparo dos embargos de divergência deve se realizar no ato de sua interposição.

4. Precedentes: AgRg nos EAgr 1011461/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009; AgRg nos EREsp 1018189/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008; AgRg nos EREsp 709.131/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg na Pet 6.579/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg nos EAgr 931.047/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008.

5. Agravo regimental desprovido.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 29/10/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. São devidas as custas judiciais nos embargos de divergência, cuja falta ou recolhimento tardio, ao tempo da interposição do agravo regimental, impede o conhecimento do pedido, nos termos do disposto na Lei n.º 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na Resolução n.º 1/STJ, de 16 de janeiro de 2008.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 842.223/GO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Dje de 06/04/2010.)

Cumprе ressaltar que *"o artigo 515, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que determina a intimação da parte para a regularização de vício sanável, quando se entender aplicável em hipóteses tais como a dos autos, não tem incidência nesta instância extraordinária"* (AgRg nos EREsp 842.223/GO, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Dje de 06/04/2010).

E, tampouco, se cogita de aplicação analógica do referido § 2.º do art. 511, para o pretendido recolhimento tardio das custas, porquanto o dispositivo trata de situação diversa, qual seja, complemento de valor recolhido a menor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0233908-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EAREsp 89.480 / PR**

Números Origem: 201000325701 201102300236 7241347 724134701

EM MESA

JULGADO: 25/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO DOMINGOS FONTANA E OUTROS
ADVOGADOS : LINCO KCZAM
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DOMINGOS FONTANA E OUTROS
ADVOGADOS : LINCO KCZAM
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.